

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: ISONOMIA E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

TAX IMMUNITY FOR TEMPLES OF ANY WORSHIP: ISONOMY AND AFRICAN MATRIX RELIGIONS

ANA CAROLINA GUIMARÃES PAIXÃO¹

CAROLINA PICCOLOTTO GALIB²

SUMÁRIO: *1 Introdução. 2 A intolerância religiosa e o racismo estrutural. 2.1 O contexto histórico das religiões afro-brasileiras e a democratização do direito à liberdade de culto. 2.2 Dados sobre intolerância de religiões afro-brasileiras e o racismo estrutural. 3 As dificuldades do tratamento isonômico do estado e a imunidade tributária religiosa. 3.1 A imunidade tributária e a discriminação indireta das religiões de matriz africana. 3.2 A imunidade tributária como instrumento para promoção de tratamento isonômico. 4 O papel da imunidade tributária na implementação de políticas públicas decoloniais e isonômicas. 4.1 A necessidade de uma visão decolonial do conceito de “religião” e o papel da educação na democratização da imunidade tributária. 4.2 A justiça corretiva como alternativa para implementação de política públicas isonômicas. 5 Considerações finais. Referências bibliográficas.*

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, com foco nas religiões de matriz africana no Brasil e na isonomia de tratamento em relação às demais religiões. Inicialmente, aborda-se o conceito de imunidades tributárias previstas no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, relacionando-as aos direitos fundamentais. Em seguida, diferencia-se imunidade de isenção, destacando o caráter absoluto e limitador da imunidade tributária. O estudo inclui uma análise histórica da imunidade garantida aos templos, aprofundando o conceito de “templo” e sua relevância para a abrangência da proteção religiosa. São apresentados os critérios atuais, previstos na Constituição, jurisprudência e doutrina, para definir “templo” e “culto”, relacionando-os ao racismo estrutural presente na hermenêutica jurídica. A pesquisa envolve levantamento doutrinário, legislativo e bibliográfico, utilizando a metodologia hipotético-dedutiva de Popper (2007). A autora discute a relação entre direito constitucional, tributário, imunidade religiosa, hermenêutica jurídica e religiões de matriz africana, visando compreender o racismo estrutural que ainda afeta esses cultos no país. O texto busca garantir não apenas a igualdade formal perante a lei, mas também reconhecer e valorizar as expressões culturais e religiosas afro-brasileiras, como imperativo ético e moral de reparação histórica e promoção do tratamento isonômico estatal e social. Conclui-se destacando o potencial transformador do direito na promoção da isonomia e reparação histórica para os cultos de matriz africana no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito tributário, imunidade; cultos; isonomia; religiões de matriz africana.

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. E-mail: anacarolinaguimaraespaixao@gmail.com.

² Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos da PUC-Campinas. E-mail: carolinagalib@gmail.com.

ABSTRACT: This article aims to analyze the tax immunity granted to places of worship of any religion, with a focus on Afro-Brazilian religions in Brazil and the principle of equal treatment in relation to other religions. Initially, the concept of tax immunities provided in Article 150, VI, b, of the 1988 Federal Constitution is addressed, relating them to fundamental rights. Next, the distinction between immunity and exemption is clarified, emphasizing the absolute and restrictive nature of tax immunity. The study includes a historical analysis of the immunity guaranteed to places of worship, deepening the understanding of the term “place of worship” and its relevance in defining the scope of religious protection. Current criteria established by the Constitution, jurisprudence, and legal doctrine to define “place of worship” and “worship” are presented, linking them to structural racism present in legal hermeneutics. The research involves doctrinal, legislative, and bibliographic review, employing POPPER’s (2007) hypothetical-deductive methodology. The author discusses the complex relationship between constitutional and tax law, religious tax immunity, legal hermeneutics, and Afro-Brazilian religions, aiming to understand the structural racism that still affects these religious practices in Brazil. The text seeks not only to guarantee formal equality before the law but also to recognize and value Afro-Brazilian cultural and religious expressions as an ethical and moral imperative for historical reparation and the promotion of isonomic treatment by the state and society. It concludes by highlighting the transformative potential of law in promoting equality and historical reparation for Afro-Brazilian religious cults in Brazil.

KEYWORDS: Tax law, immunity, worship, equality, Afro-Brazilian religions.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir a imunidade tributária religiosa e a isonomia de tratamento sob a perspectiva das religiões de matriz africana. Desse modo, mister expor brevemente o que seria essa imunidade, bem como sua relevância para as religiões de matriz africana, a fim de compreender a questão da isonomia – ou da ausência desta, conforme breve introdução a seguir.

Há na Constituição Federal a previsão da imunidade tributária para templos de qualquer culto (art. 150, inciso VI, alínea “b” da CFB/1988), como desenrolar objetivo direto do direito fundamental à liberdade de crença e de consciência, e de sua respectiva extensão aos locais de culto e as suas liturgias (art. 5º, inciso VI, da CFB/1988), de forma a garantir a plena efetivação do exercício religioso, independentemente do tipo de culto.

Quanto a definição do que seriam os “templos”, termo utilizado pela redação constitucional para definir sobre o que a imunidade tributária recai, o renomado dicionário Michaelis³ o define como sendo:

³Foram levantadas as diversas acepções do vocábulo “templo” para demonstrar que esse conceito está inicialmente relacionado a um prédio ou qualquer outro tipo de lugar físico onde são praticados cultos e liturgias, de modo a reforçar o entendimento legal e jurisprudencial de que não é somente a interpretação gramatical e/ou literal que deve ser considerada para fins de concessão da imunidade tributária para templos de qualquer culto. Esse fragmento foi retirado do Dicionário MICHAELIS, Editora Melhoramentos Ltda. Arquivo Digital disponível em:

1. Na Roma antiga, local elevado e descoberto, consagrado pelos áugures, destinado às atividades sagradas; 2. Edifício público construído em honra de uma ou mais divindades; 3. Edifício onde se realiza culto religioso; 4 POR EXT. Local onde os maçons se reúnem para celebrar suas sessões; 5 [com inicial maiúscula] Ordem militar e religiosa, criada em Jerusalém por Hugo de Payens (1770-1136), em 1118 ou 1119, com o intuito de proteger os peregrinos; 6 FIG. Local onde se cultiva uma arte, uma ciência, um esporte, e etc...

Nesse diapasão, para fins de conceituação da aplicabilidade da imunidade tributária religiosa, a hermenêutica jurídica permite concluir que se deve ampliar o conceito de “templo” mencionado na Constituição para ser interpretado como um local onde se pratica toda a manifestação organizada de religiosidade, ainda que não seja um prédio ou alguma outra estrutura física propriamente dita.

Isto, pois, com a leitura do parágrafo 4º, do artigo 150, VI, b, da Constituição Federal, constata-se que a imunidade tributária para templos de qualquer culto pode ser tanto objetiva, contemplando o conceito literal de templo religioso enquanto espaço físico (Igrejas, terreiros, tendas, barracões, entre outros), alcançando a tributação de objetos e de bens materiais; quanto subjetiva, contemplando à proteção das atividades desempenhadas pela pessoa da organização religiosa beneficiada, estendendo-se, portanto, também para os tributos incidentes sobre possíveis rendimentos, investimentos ou aplicações relacionados à continuidade e expansão da atividade religiosa.

Assim, importante ressaltar que a imunidade tributária deve ser limitada de modo a evitar abusos religiosos, sendo abuso entendido nesse texto, com base na pesquisa teórica e nos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, como qualquer tipo de prática ilegal ou contra os bons costumes que se utilize da religião para perpetrar, por exemplo, sacrifícios humanos, ritualísticas degradantes e contrárias à dignidade da pessoa humana ou mesmo a prática de comércio com *animus lucrandi* sob o pretexto da fé.

Dessa forma, este artigo se dedica ao estudo da “discriminação indireta” para com as religiões de matriz africana no âmbito das imunidades tributárias para templos de qualquer culto, realizando um amplo estudo bibliográfico relacionado à realidade social e histórica do Brasil enquanto país que carrega consigo um passado de escravidão negra e de insuficiência de prestação jurisdicional para promover, de fato, um tratamento isonômico entre essas religiões e as demais na prática.

Esta pesquisa se vale do método hipotético-dedutivo de Karl Popper⁴ de levantamento bibliográfico, através de doutrinas jurídicas e de obras que estudam as religiões de matriz africana e o racismo no país, seguida de uma abordagem hermenêutica dos dispositivos da Constituição Federal do Brasil no que tange à liberdade e à imunidade tributária religiosa, visando estruturar uma linha de raciocínio concisa e fluída para compreender profundamente o tema da desigualdade de tratamento para com as religiões de matriz africana.

Essa estrutura de metodologia destaca o uso de fontes bibliográficas, a análise interpretativa dos textos constitucionais e a construção de uma argumentação fundamentada, a fim de abordar o tema da imunidade tributária religiosa e a necessidade de isonomia de tratamento com as religiões de matriz africana, buscando soluções para reconhecer e valorizar essas expressões culturais e religiosas, como uma premissa ética de reparação histórica e tratamento isonômico.

Dessa forma, o presente texto se iniciará realizando um levantamento de dados estatísticos e bibliográficos, utilizando-se de dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e de bases de trabalhos acadêmicos e referências bibliográficas relevantes de grandes doutrinadores jurídicos, para fins de referencial teórico em matéria de direito constitucional e tributário. Não somente, foram utilizadas também obras de estudiosos fora da área do direito que falam sobre o racismo estrutural e sobre as religiões de matriz africana no Brasil.

A partir disso, será feita a formulação da hipótese de que as religiões de matriz africana no país enfrentam desafios específicos em relação à imunidade tributária e à isonomia de tratamento em comparação com outras religiões, como resultado de centenas de anos de escravatura negra e de convivência do Estado brasileiro com violências contra essas expressões religiosas, promovendo uma marginalização sistemática desses cultos. Essa hipótese parte da observação do tratamento diferenciado histórico dessas religiões e das doutrinas majoritárias, que sequer utilizam cultos e liturgias de matriz africana para fins exemplificativos quando tratam do tema da imunidade tributária religiosa.

Assim, utilizando o método hipotético-dedutivo, serão deduzidas as consequências dessa hipótese, sobretudo, sobre como o racismo se manifesta estruturalmente na sociedade brasileira e como ainda não prevalece a isonomia de tratamento entre religiões quando o tema são as imunidades dos templos de qualquer culto. Isso envolve analisar como as definições de "templo" e "culto" estabelecidas pela Constituição de 1988 são interpretadas e

⁴ Popper, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007.

aplicadas, sendo realizadas conexões teóricas entre os textos legais e a realidade social, que permitam conclusões através das deduções, comparando essas conclusões entre si e com outros enunciados pertinentes, de modo a descobrir quais relações lógicas existem no caso.

Com o levantamento bibliográfico extenso e a análise doutrinária e legislativa supramencionados, serão examinadas como as normas constitucionais e a jurisprudência têm tratado do tema das religiões de matriz africana e da garantia constitucional da imunidade tributária. Essa fase corresponde ao teste empírico é proposta por Popper⁵, na qual as evidências e os argumentos sustentam ou refutam a hipótese inicial de que há no mundo fático/empírico uma desigualdade de tratamento entre as religiões de matriz africana e as demais religiões judaico-cristãs.

Essa estruturação de linha de raciocínio permite a confirmação ou a refutabilidade das hipóteses ora formuladas, submetendo-as a testes, de modo que, durante a análise das hipóteses sugeridas, são consideradas diferentes perspectivas e argumentos, garantindo uma abordagem crítica e reflexiva sobre o tema, e realizando a discussão sobre os desafios enfrentados na interpretação judicial e legislativa das imunidades tributárias para as religiões de matriz africana.

Ao final do texto, pretende-se comprovar a conclusão prévia de que é necessária uma compreensão aprofundada sobre como o racismo se manifesta estruturalmente na sociedade brasileira sob a égide das imunidades tributárias para templos de qualquer culto. Para tanto, é essencial que sejam promovidas algumas implicações práticas na realidade social, a fim de solucionar a problemática, tais como descolonização de conceitos e políticas públicas afirmativas, visando promover uma maior igualdade de tratamento para com essas religiões e alinhando-se aos princípios constitucionais de isonomia e do direito fundamental à liberdade de consciência e crença⁶.

2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O RACISMO ESTRUTURAL

2.1 O Contexto Histórico das Religiões Afrobrasileiras e a Democratização do Direito à Liberdade de Culto

⁵ Popper, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007.

⁶ A presente pesquisa se desenvolveu no contexto de trabalho de conclusão de curso, requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, na Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Foi aprovado com nota máxima e com indicação para publicação. A pesquisa teve como orientador o Prof. Dr. Vinicius Gomes Casalino, e compuseram a banca avaliadora, o Prof. Dr. Roberto de Arruda Barbato e o Mestrando Rafael Caran Seibel Reganati.

Analisando historicamente o passado das religiões de matriz africana no Brasil sob a égide da obra de Pinto⁷, durante o período colonial e imperial do Brasil, quando o catolicismo era a religião oficial do Estado, outros cultos religiosos conseguiam sobreviver, embora de maneira precária. Com a chegada da República, em 1889, e a consequente separação entre Igreja e Estado, teoricamente não havia mais uma religião oficial no país. No entanto, cultos de matriz africana e ameríndia enfrentaram forte discriminação e perseguição, especialmente a partir do Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945).

Durante o Estado Novo, os terreiros nos quais se praticava o culto afro-brasileiro eram frequentemente alvo de invasões policiais que resultaram em depredações, saques e prisões arbitrárias. Os praticantes dessas religiões enfrentavam não apenas violência física, mas também humilhações e tratamentos degradantes por parte das autoridades⁸.

As dificuldades envolvendo o tratamento isonômico entre as religiões afrobrasileiras e as demais religiões predominantes surgem como resultado direto de um processo de escravização de grupos de pessoas negras, apagando sua cultura, costumes e crenças, a partir de uma falsa premissa de superioridade racial (e, conseqüentemente, cultural) da branquitude – visto que “a branquitude também é um traço identitário, porém marcado por privilégios construídos a partir da opressão de outros grupos”⁹.

Para Pinto¹⁰ a situação começou a mudar significativamente com a promulgação da nova Constituição em 1946, durante o governo de Eurico Gaspar Dutra. Essa Constituição estabeleceu princípios de liberdade religiosa mais amplos, garantindo a proteção dos direitos dos praticantes de todas as religiões, incluindo as de origem africana e ameríndia. O autor ressalta ainda que essa mudança marcou uma transformação importante no panorama religioso do Brasil, permitindo que esses cultos pudessem ser praticados com mais liberdade e respeito.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um outro marco histórico importante para combate a intolerância religiosa no Brasil, trazendo consigo uma profunda transformação na percepção e garantia dos direitos individuais e coletivos, e estabelecendo diretrizes fundamentais que visam assegurar a efetivação desses direitos, refletindo, assim, um avanço significativo na proteção dos cidadãos e na organização do Estado.

⁷ Pinto, Tancredo S. & FREITAS, Byron T. *Umbanda guia e ritual para organização de terreiros*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Eco, 1972, p. 15.

⁸ Pinto, Tancredo S. & FREITAS, Byron T. *Umbanda guia e ritual para organização de terreiros*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Eco, 1972, p. 15.

⁹ Ribeiro, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2019, p. 33.

¹⁰ Pinto, Tancredo S. & FREITAS, Byron T. *Umbanda guia e ritual para organização de terreiros*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Eco, 1972, p. 15.

Entretanto, é necessário um olhar crítico diante dessa suposta democratização do direito à liberdade religiosa, visto que outras legislações restringiram essa democratização na prática, como, por exemplo, a Lei de Terras de 1850, que extinguiu a apropriação de terras com base na ocupação e garantiu ao Estado o direito de distribuí-las somente mediante compra, o que resultou em enormes restrições aos ex escravizados que visassem obter um terreno para constituir renda, domicílio ou templo para culto, sendo essa lei instrumento propositalmente instituído para facilitar o acesso às terras para os grandes latifundiários¹¹ e, conforme análise histórica, também para a Igreja.

Dessa forma, mesmo com os avanços normativos ao longo do tempo em direção a uma isonomia de tratamento estatal e concretização do direito à liberdade de crença e livre manifestação de cultos, há situações em que a aplicação das normas constitucionais enfrenta desafios práticos significativos, especialmente dentro do contexto institucional das diversas esferas de poder: executivo, legislativo e judiciário¹².

No âmbito do poder executivo, por exemplo, há casos em que políticas públicas não são implementadas de forma adequada, seja por falta de recursos ou falta de priorização de determinadas áreas. No legislativo, apesar da legislação em conformidade com a Constituição, podem ocorrer obstáculos na aprovação de leis que promovam efetivamente os direitos constitucionais, devido a interesses políticos divergentes ou falta de consenso. No poder judiciário, embora haja um sistema jurídico robusto para a proteção dos direitos constitucionais, a morosidade na prestação jurisdicional e a interpretação variável das normas constitucionais podem dificultar a concretização desses direitos na prática.

Com a garantia de tratamento isonômico das religiões de matriz africana e suas representações, incluindo, mas não se limitando a, terreiros, barracões de Candomblé, a macumba carioca, o batuque, os povos de santos, dentre tantos outros, não é diferente, sobretudo pois estas se situam em um contexto de constantes violências, do âmbito social e institucional, fundadas na intolerância para com a simbologia e as expressividades dessas religiões, uma vez que suas representações carregam consigo as marcas da África, por muito tempo vistas como inferiores pela relação de poder estabelecida entre senhor de engenho (branco) e escravo (negro)¹³.

¹¹ Ribeiro, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2019, p. 10.

¹² Nascimento, G. M. do. *A imunidade tributária dos terreiros: um estudo sobre o conceito de “templos de qualquer culto” adotado no sistema jurídico brasileiro*. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 1162-1163.

¹³ Nascimento, G. M. do. *A imunidade tributária dos terreiros: um estudo sobre o conceito de “templos de qualquer culto” adotado no sistema jurídico brasileiro*. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 1163-1164.

2.2 Dados sobre Intolerância de Religiões Afro-Brasileiras e o Racismo Estrutural

Os últimos dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania apontam um crescimento de 79,39% do número de violações de direitos humanos relacionadas à intolerância religiosa no Brasil entre os anos de 2022 e 2023, conforme balanço divulgado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (ONDH/MDHC) em 21/01/2024.

Ao todo, foram 2.124 casos de violações ao direito de liberdade de crença registrados em 2023, totalizando 940 casos a mais que em 2022. Quanto às denúncias de intolerância religiosa, foram 1.478 registros em 2023, contra 898 registros em 2022. Ainda de acordo com o painel da Ouvidoria, os grupos ou pessoas violadas com maior frequência são pertencentes, nessa ordem, às religiões Umbanda, Candomblé e outras declarações de religiosidades afro-brasileiras¹⁴.

É evidente, pois, que a divulgação do canal de denúncias “Disque 100” permitiu maior visibilidade aos crimes de intolerância religiosa que sempre ocorreram no Brasil em razão do racismo estrutural enraizado pela escravidão negra, e tais dados são alarmantes na medida em que não são todos os crimes de intolerância religiosa que são efetivamente denunciados, demonstrando que a realidade é ainda mais preocupante.

Nesse aspecto, Ribeiro, ao definir o racismo como um problema estrutural e não como mero posicionamento individual/moral, afirma que a população negra por centenas de anos foi “escravizada”, ou seja, não era “escrava”, visto que essa palavra “denota que essa seria uma condição natural, ocultando que esse grupo foi colocado ali pela ação de outrem”.¹⁵

Isto é, o sistema a partir do qual as relações sociais do Brasil se estruturam, se beneficiou, e ainda se beneficia, diretamente, da escravização das populações negras e da colonização de sua cultura, contribuindo para a construção de desigualdades e abismos¹⁶, e afastando uma coletividade inteira do direito de usufruir de premissas básicas de um Estado de Direito e dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

¹⁴ O relatório divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania não especifica a porcentagem das religiões mais afetadas pelos atos de intolerância e nem os tipos de violações registrados. A autora entrou em contato com a ouvidoria do Ministério em 28/09/2024 e, novamente, em 08/11/2024, solicitando a complementação desse relatório, porém não obteve retorno a tempo da conclusão do artigo

¹⁵ Ribeiro, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2019, p. 8.

¹⁶ Ribeiro, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2019, p. 12.

Silvio Almeida¹⁷ também expõe a questão do racismo estrutural do Brasil a medida em que ele não necessita de intenção para se manifestar/existir, sendo a omissão dos indivíduos e, em ampla escala, a insuficiência da prestação estatal, fato gerador suficiente para a manutenção dessa problemática ora abordada, conforme citação abaixo:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo¹⁸.

Ainda na discussão do racismo estrutural, grande exemplo dessa prática e da opressão à cultura de matriz africana é a homogeneização do conceito de “negro” abordada na obra de Ribeiro quando a autora descreve que:

Antes de serem homogeneizados pelo processo colonial, os povos negros existiam como etnias, culturas e idiomas diversos – isso até serem tratados como ‘o negro’. Tal categoria foi criada em um processo de discriminação, que visava ao tratamento de seres humanos como mercadoria¹⁹.

Dessa forma, superada a narrativa fantasiosa da democracia racial,²⁰ e retomando o tema do presente artigo, persiste ainda a insuficiência da prestação estatal e o apagamento doutrinário e jurisprudencial, conforme será melhor abordado adiante, no que tange às religiões de matriz africana. Tal insuficiência de prestação é motivada pelo racismo religioso estrutural, uma vez que o ponto central da intolerância religiosa e da segregação/silenciamento de certos grupos e culturas, consiste na manutenção de estigmas, que permitem a criação de relações desiguais ao estabelecer o que é considerado “normal” na organização política, social e cultural de cada sociedade²¹.

¹⁷ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019. p.52.

¹⁸ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019. p.52.

¹⁹ Ribeiro, Djamilia. *Pequeno Manual Antirracista*. 1ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2019, p.36.

²⁰ Conceito já superado, porém, amplamente difundido, em um passado não tão distante, por teóricos como Gilberto Freyre, cuja premissa residia na concepção de uma democracia, no contexto brasileiro, na qual supostamente inexistia qualquer tipo de discriminação de raça, cor ou etnia. Tal entendimento é de tal modo irreal que enseja críticas acadêmicas até os dias atuais por sua tentativa de apagamento das disparidades dos recortes sócio raciais presentes historicamente na sociedade brasileira

²¹ Nascimento, G. M. do. *A imunidade tributária dos terreiros: um estudo sobre o conceito de “templos de qualquer culto” adotado no sistema jurídico brasileiro*. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022

3 AS DIFICULDADES DO TRATAMENTO ISONÔMICO DO ESTADO E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA

3.1 A Imunidade Tributária e a Discriminação Indireta das Religiões de Matriz Africana

Conforme exposição do capítulo anterior, a presente artigo pretende demonstrar que a aplicação da imunidade tributária religiosa é de extrema relevância para o combate do racismo estrutural por se tratar de instituto capaz de assegurar o acesso de templos de quaisquer cultos à condições financeiras suficientes para continuidade de sua atividade, desonerando eventuais tributos que recairiam sobre a renda, o patrimônio e serviços diretamente relacionados à finalidade do templo religioso, sendo certo que a não aplicação desse instituto, resultaria, na prática, em um ônus significativo para sua a manutenção.

Isto, pois, em sua grande maioria, os terreiros e demais templos de cultos de matriz africana possuem recursos financeiros consideravelmente limitados e localizam-se em regiões periféricas, como resultado direto da segregação socioespacial da formação das cidades no Brasil, uma vez que esses espaços eram e, ainda são, lugares frequentados preponderantemente por população preta e parda²².

Para além do fato das religiões afrobrasileiras serem discriminadas jurídica-socialmente e até mesmo criminalizadas²³ historicamente, os cultos de matriz africana são praticados por apenas 0,3% da população, de acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, demonstrando nitidamente o limitado poder socioeconômico dos terreiros e demais templos de religiões de matriz africana quando comparados, por exemplo, com a religião católica, religião esta que possui Estado (Vaticano) e banco (Instituto para as Obras de Religião - IOR, mais conhecido como o Banco do Vaticano) próprios e que, desde seu reconhecimento como religião oficial do Império Romano no ano 380 por ordem do imperador Teodósio I, se expandiu de maneira significativa pelo globo, representando, atualmente, 64,6% da população brasileira, o que torna o Brasil o país com o

²² Bueni, Winnie; BERTOLDI, Marcia. Considerações sobre a laicidade brasileira a partir da criminalização das expressões religiosas das tradições de matriz africana. *Revista Relegens Thréskeia estudos e pesquisa em religião*. Paraná: v.06. n° 02. p. 01-23, 2017.

²³ O sentido do termo “criminalizadas” deve ser aqui interpretado como a manifestação da perseguição sistemática outrora impetrada pelo Estado às ritualísticas e cultos afrobrasileiros, como se crime fossem, em razão da discriminação indireta, conforme contexto histórico do Capítulo 1, e não necessariamente, na “criminalização” no sentido estrito do termo, enquanto definição de determinada conduta, de ação ou omissão, como típica, ilícita, culpável e punível, assim como outras condutas tipificadas no Código Penal.

maior número de praticante do catolicismo do mundo, segundo dados também do IBGE de 2010.

Entretanto, ainda que o número de praticantes de religiões afro-brasileiras seja reduzido em comparação com outras religiões historicamente associadas ao processo colonial, a quantidade de fiéis não afasta o dever de tratamento isonômico do Estado, visto se tratar de direito fundamental à liberdade de crença e livre manifestação de culto, essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito, Coelho²⁴ estabelece em sua obra ao expor que, para configuração da imunidade tributária, não importa o número de crentes, desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção.

Ocorre, pois, que mesmo com a premissa legal e constitucional de tutela do direito à liberdade de consciência e crença através da imunidade tributária, persiste, quando analisada a imunidade tributária religiosa e os cultos afrobrasileiros, até os dias atuais, a “discriminação indireta”²⁵, ou seja, um processo no qual a situação específica de grupos minoritários é ignorada, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial”, sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas que impossibilitam esse tratamento isonômico na prática²⁶

Não obstante, é relevante expor que a doutrina majoritária, quando aborda o tema da imunidade tributária para templos de qualquer culto, entende que os templos estão sempre ligados a um modelo de religião pautada nas igrejas católica e evangélica, sendo, comumente, a Igreja, como traz Nascimento²⁷, o “grande símbolo de templo religioso”.

Para fins exemplificativos, de acordo com Moraes²⁸ tem-se que o instituto da imunidade tributária religiosa se aplica aos imóveis necessários ao exercício de suas finalidades

²⁴ Coelho, Sacha C. N. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 269.

²⁵ Ao discorrer sobre o complexo conceito de “discriminação indireta”, Almeida (2019) utiliza-se dos pensamentos de diversos autores para chegar a conclusão de que a “neutralidade racial” é, por vezes, esvaziada de desenrolares práticos, uma vez que não é observado o princípio do tratamento isonômico entre desiguais. Para fins de correto referenciamento, os autores que Almeida (2019) utiliza para chegar a essas conclusões são: BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racism Without Racists: Colorblind Racism and the Persistence of Racial Inequality in the United States*. Maryland, EUA: Rowman & Littlefield, 2006; ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: encarceramento em massa na era da neutralidade racial*. Tradução: Pedro Luiz Zini Davoglio. Revisão técnica, notas explicativas e tradução das notas da autora: Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017; BROWN, Michael K. et al. *Whitewashing Race: The Myth of a Color-Blind Society*. Berkeley; Los Angeles; Londres: Universidade da Califórnia, 1995. MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 102.

²⁶ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019.

²⁷ Nascimento et al. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988 / The silence of the jurists: the tax immunity on the temple of any cult and the religions of african matrix. *Revista Quaestio Iuris*, 10(2), 1162–1180, 2017. p.1.169.

²⁸ Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 646.

essenciais, entendidos não apenas como os imóveis ligados à realização das cerimônias e liturgias, mas também os locais relacionados diretamente com essas atividades, “tais como os seminários, conventos, as sacristias e a residência oficial dos ministros religiosos”. Ou seja, o conceito de “religião” e de “templo religioso” da doutrina é unicamente associado a um modelo de culto católico, sendo evidente que o autor não se utiliza de exemplos de outros tipos de imóveis ou de infraestruturas a ele relacionadas que não as centradas na Igreja.

Sabbag, afirma que o Brasil é um Estado Laico, porém, apesar de tal laicidade ser prevista a priori, o país é “teísta”, na medida em que “o próprio ‘preâmbulo’ do texto constitucional faz menção à ‘proteção de Deus’ sobre os representantes do povo brasileiro”²⁹. No entanto, ainda que critique implicitamente o teísmo do Estado, o autor, ao exemplificar a dimensão da tutela da referida imunidade, utiliza-se apenas de exemplos que remetem à religião católica, como no trecho a seguir transcrito:

Voltando à temática da desoneração da imunidade, diz-se que esta prevê a intributabilidade das religiões como um direito e garantia fundamental da pessoa, afastando dos templos os impostos, independentemente da extensão da igreja ou do seu número de adeptos³⁰.

Ainda, Caparroz³¹, ao discorrer sobre o tema da imunidade tributária religiosa, elencando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), tal instituto se aplica não somente aos prédios, mas também ao “conjunto de bens, rendas e serviços destinados à sua manutenção”, somente se utilizada de exemplos relacionados ao catolicismo quando aborda o tema, conforme abaixo:

Uma igreja que produza velas, por exemplo, será imune de todos os impostos relacionados a esta atividade (IR, IPI, ICMS) e o mesmo raciocínio se aplica a outros objetos de natureza religiosa, como santinhos, imagens, medalhas, livretos etc., desde que não fabricados em escala industrial³².

Nesse diapasão, a obra de Almeida³³ é marco importante para avaliar as motivações por trás desse apagamento doutrinário ao trazer a visão de que o racismo é um sistema estrutural que vai além de atitudes individuais, se manifestando não apenas em atitudes pessoais de preconceito, como também em estruturas institucionais, econômicas, no âmbito das políticas

²⁹ Sabbag, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 599-600.

³⁰ Sabbag, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 603.

³¹ Caparroz, Roberto. *Direito Tributário Esquematizado*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 386.

³² Caparroz, Roberto. *Direito Tributário Esquematizado*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 386-387.

³³ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019.

públicas (ou ausência dessas) e nas relações cotidianas que perpetuam a subalternidade de determinados grupos raciais enquanto privilegiam outros.

Para Almeida,³⁴ considerando o histórico de discriminação, perseguição e exclusão enfrentados pelos cultos afrobrasileiras, tem-se que o Estado brasileiro, por muito tempo, tolerou e foi um dos principais agentes perpetradores de violências contra essas expressões religiosas, promovendo o racismo institucional e uma marginalização sistemática dessas religiosidades.

Dessa forma, somente a instituição da imunidade tributária religiosa através da Carta Magna não é capaz, por si só, de combater a intolerância religiosa e as disparidades socioeconômicas entre as religiões afro-brasileiras e as demais religiões predominantes no país, sendo necessário também o combate à discriminação histórica indireta e o combate ao apagamento doutrinário amplamente difundido.

Assim, para Sarno *et al*³⁵, uma hermenêutica constitucional que interprete a imunidade tributária à luz de um histórico decolonial pode abrir caminho para medidas afirmativas e positivas de proteção das religiões de matriz africana no Brasil. Isso significa não apenas garantir a igualdade formal perante a lei, mas também reconhecer e valorizar essas expressões culturais e religiosas, como um imperativo ético e moral de reparação histórica e promoção do ideal de isonomia, ou seja, que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as situações desiguais³⁶.

3.2 A Imunidade Tributária como Instrumento para Promoção de Tratamento Isonômico

Antes de adentrar no tema da Imunidade Tributária como instrumento de promoção de tratamento isonômico estatal, mister expor brevemente que imunidade não pode ser confundida com o instituto da isenção. Torres³⁷, ao distinguir imunidade de isenção, estabelece uma distinção importante entre a natureza de ambas, sendo a primeira, uma efetiva limitação do poder fiscal, atribuindo incompetência absoluta do poder de tributar e atingindo tanto a obrigação principal quanto a acessória, de forma irrevogável; e a segunda, uma forma

³⁴ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019.

³⁵ Sarno et al. Cultos de matriz africana: análise antirracista e decolonial sobre a imunidade tributária em Poções-BA. Poções: *ODEERE*, 2023 8(1), p. 302-321, p. 318.

³⁶ Mello, Celso A. B. de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.24-35.

³⁷ Torres, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 84-85.

de autolimitação do poder fiscal, derogando a incidência da obrigação principal do tributo, em caráter revogável.

Ainda de acordo com essa distinção de Torres³⁸, pode-se concluir, portanto, que há uma distinção na essência da vontade do Estado Fiscal, sendo a imunidade uma imposição formal e material de absoluta incompetência tributária, ante a qual não há como se opor nenhum ente tributante (município, estado, União ou Distrito Federal), enquanto a isenção é uma arbitrariedade material de incidência do tributo, em caráter de concessão, definida pelo próprio ente tributante quando em sua prerrogativa de função.

Nesse aspecto, tem-se que a imunidade tributária religiosa é uma forma de proteção da liberdade de crença constitucionalmente assegurada³⁹, afastando a instituição de impostos que recaiam sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades das instituições religiosas, tais como, manutenção de institutos de assistência social e científica, como hospitais, cemitérios, colégios, universidades, entre tantos outros.

Tal entendimento foi firmado pela Suprema Corte, no julgamento do RE 325.822, Relator Ministro Ilmar Galvão, Redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 18/12/2002, ao expandir o conceito de “templo religioso” para patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades das entidades religiosas⁴⁰

Isto, pois, a tributação é um instrumento de relevante aspecto econômico para perpetrar desigualdades sociais históricas, conforme Silvio Almeida coesamente explicita em seu texto ao redigir que:

O racismo se manifesta no campo econômico de forma objetiva, como quando as políticas econômicas estabelecem privilégios para o grupo racial dominante ou prejudicam as minorias. Um exemplo disso é a tributação. Em países como o Brasil, em que a tributação é feita primordialmente sobre salário e consumo – que pesa principalmente sobre os mais pobres e os assalariados –, em detrimento da tributação sobre patrimônio e renda, que incidiria sobre os mais

³⁸ Torres, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 84-85.

³⁹ Coelho, Sacha C. N. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 265.

⁴⁰ Conforme ementa do julgado transcrita a seguir: recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'b' e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

ricos –, a carga tributária torna-se um fator de empobrecimento da população negra.⁴¹

Não obstante, Coelho⁴² estabelece que imune é o templo, não a ordem religiosa como um todo. Esta pode gozar de isenções quanto a seus bens, rendas, serviços, indústrias e atividades, mas apenas quando exercer atividade filantrópica ou com alguma finalidade social benéfica relacionada à atividade religiosa. Para além, Serrano⁴³ expõe que “colocando o questionamento no tocante à laicidade como caminho à tolerância, suscitam-se o papel e a importância da imunidade tributária”.

A imunidade tributária para templos de qualquer culto (art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição de 1988) surge, portanto, como pressuposto lógico da laicidade e da pluralidade do Estado brasileiro, enquanto Estado Democrático de Direito que acolhe e respeita à liberdade intrínseca de crença e consciência de seus cidadãos (art. 5º, inciso VI, da CFB/1988), garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de celebração de culto e as suas liturgias.

Nesse contexto, as religiões de matriz africana muitas vezes enfrentam desafios específicos relacionados à falta de infraestrutura, recursos e até mesmo de reconhecimento jurídico, na medida em que possuem maiores dificuldade no acesso à imunidade tributária e na proteção legal contra a intolerância religiosa, o que configura uma forma de Racismo Estrutural e de Discriminação Indireta abordada na obra de Silvio Almeida⁴⁴. Caso o Estado impusesse tributos sobre essa minoria religiosa, poderia haver o fechamento de muitas dessas casas de culto, exacerbando as desigualdades já existentes.

Uma vez que o Estado deve proteger e apoiar de forma isonômica todas as religiões, sem privilégios ou discriminações, a imunidade tributária para templos de religiões de matriz africana é medida essencial – ainda que não tão efetiva, conforme será melhor trabalhado adiante – para garantir que essas religiões sejam elevadas a nível de igualdade material, ou o mais perto possível dessa igualdade, com relação a outras religiosidades presentes na pluralidade cultural do Brasil, contribuindo para uma sociedade que busca o respeito e a convivência pacífica entre diferentes crenças, nos termos do art. 5º, VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

⁴¹ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019, p. 104-105.

⁴² Coelho, Sacha C. N. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 265.

⁴³ Serrano, M. de A. M. *Liberdade religiosa e a imunidade tributária*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 15.

⁴⁴ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019.

4 O PAPEL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DECOLONIAIS E ISONÔMICAS

4.1 A Necessidade de uma Visão Decolonial do Conceito de “Religião” e o Papel da Educação na Democratização da Imunidade Tributária

Diante de todo o exposto e conforme Silvio Almeida⁴⁵ bem estrutura em sua obra, “a mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas”, é inegável, pois, a vulnerabilidade das religiões de matriz africana em relação ao Estado e à sociedade.

Assim, é evidente a necessidade de ações e políticas públicas além da simples denúncia ou repúdio moral, que assegurem de fato o tratamento isonômico dessas religiões, de modo que o Estado promova a igualdade material desses cultos, isto é, de modo que ele não só reconheça as religiões de matriz afrobrasileiras, como também assegure que elas possam operar sem obstáculos, fortalecendo a capacidade dessas religiões de resistir à intolerância e manter sua prática, cumprindo a previsão do texto constitucional.

Isto, pois, muitas dessas religiões, como o Candomblé, a Umbanda, o culto *Omolokô* e outras, não se encaixam facilmente nos modelos tradicionais de religiosidade, como o catolicismo ou o protestantismo, haja vista que as religiões afrobrasileiras frequentemente têm uma estrutura mais comunitária e menos formalizada, e os terreiros muitas vezes não possuem o reconhecimento cultural de “templo” que outras religiões mais institucionalizadas possuem.

Uma forma de promover uma visão decolonial do conceito de “templo religioso” seria uma melhor definição ou expansão do conceito de “religião” para além dos cultos tradicionais e majoritários, a fim de legitimá-las enquanto práticas religiosas tão importantes e juridicamente “merecedoras” de serem protegidas quanto qualquer outra religião, visto que “considerando a existência da laicidade, a religião deve ser conceituada da forma mais moderna e ampla, a contemplar todas as doutrinas e credos⁴⁶.”.

⁴⁵ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019, p 52.

⁴⁶ Serrano, M. de A. M. *Liberdade religiosa e a imunidade tributária*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 57.

Tal abordagem está em consonância com o estudo de Nascimento⁴⁷, que sugere uma hermenêutica jurídica e uma prática constitucional mais acolhedoras para com as religiões de matriz africana, retirando-as do apagamento cultural e da intolerância velada embasada na discriminação indireta, conforme transcrição abaixo:

[...] a leitura dos princípios e objetivos constitucionais deve ser feita à luz do histórico de discriminação, perseguição e exclusão contra determinados segmentos sociais, tendo em vista, sobretudo, a participação do Estado brasileiro como um dos principais perpetradores dessas violências. Abre-se, portanto, a possibilidade de uma hermenêutica e de uma prática constitucional do princípio da igualdade que, tirando da penumbra e do silêncio as religiões de matriz africana, busquem medidas afirmativas e positivas de proteção dessas expressividades negras no Brasil⁴⁸.

Nesse aspecto, as doutrinas tributárias precisam ser mais inclusivas ao abordar o tema de imunidade tributária religiosa, uma vez que a grande maioria das doutrinas segue a mesma lógica: “dar uma grande abrangência da aplicação da imunidade tributária sobre templos para, logo em seguida, ressaltar algumas religiões enquanto silencia e apaga outras⁴⁹”. Não somente, é imprescindível que o Estado promova medidas de democratização do acesso a Imunidade Tributária, assegurando que os templos de religiões afrobrasileiras disponham da educação e do conhecimento necessários acerca dessa prerrogativa legal, a fim de que possam buscar a concretização das disposições legais que lhes são de direito.

Tais medidas são essenciais para conceder efetividade ao pluralismo e ao texto magno de 1988, tendo em vista que a ausência de menções às religiões de matriz africana ocorre justamente em um contexto constitucional que exige um compromisso jurídico e institucional ativo perante os grupos historicamente marginalizados e perseguidos pelo Estado brasileiro.

4.2 A Justiça Corretiva como Alternativa para Implementação de Políticas Públicas Isonômicas

⁴⁷ Nascimento et al. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988 / The silence of the jurists: the tax immunity on the temple of any cult and the religions of african matrix. *Revista Quaestio Iuris*, 10(2), 1162–1180, 2017.

Nascimento et al. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988 / The silence of the jurists: the tax immunity on the temple of any cult and the religions of african matrix. *Revista Quaestio Iuris*, 10(2), 1162–1180, 2017, p. 1175.

⁴⁹ Nascimento et al. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988 / The silence of the jurists: the tax immunity on the temple of any cult and the religions of african matrix. *Revista Quaestio Iuris*, 10(2), 1162–1180, 2017, p. 1168.

O Brasil é o país com o maior número de pessoas pretas e pardas fora da África. O Censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) de 2022 aponta que esse número chega a 55,5% da população brasileira, com 45,3% das pessoas se autodeclarando pardas, e 10,2%, pretas. Todavia, conforme anteriormente elencado, as religiões de matriz africana são praticadas por apenas 0,3% da população brasileira.

Tais dados demonstram o violento processo de colonização étnica-social e de racismo cultural sofrida por grupos de pessoas raptadas e traficadas da África ao longo de centenas de anos, uma vez que o pressuposto lógico de uma população majoritariamente afrodescendente seria a manutenção de suas tradições milenares e aspectos culturais autodeterminantes enquanto grupos, tais como a religião.

Ocorre que o processo de escravização impôs historicamente a cultura e a religião de uma raça (branca) em detrimento das características das populações negras, visto que a raça, além do aspecto biológico, também é entendida “[...] como característica étnico-cultural, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, ‘a uma certa forma de existir’”⁵⁰. Nesse contexto, o racismo estrutural é inerente a formação da política e do sistema de tributação brasileiro, se manifestando, sobretudo, através da já previamente discutida, discriminação indireta, uma vez que, nas palavras de Ribeiro⁵¹ “a capacidade desse sistema passar despercebido, mesmo estando em todos os lugares, é intrínseca a ele”.

Fato é que o estudo desse tema é relevante para trazer a luz problemas sociais que necessitam de atenção estatal, uma vez que o sistema público se encontra omissos ante a intolerância religiosa e racismo estrutural. Dessa forma, é necessário que a sociedade reflita e projete políticas públicas e estratégias tributárias acerca dessa problemática social, a fim de promover a justiça corretiva, e não somente a justiça distributiva, como premissa do texto constitucional:

As políticas de ação afirmativa encontram ampla fundamentação em nosso ordenamento jurídico, como também em preceitos ético políticos que foram incorporados pelo constitucionalismo contemporâneo, como as ideias de justiça corretiva e justiça distributiva. Esses conceitos de justiça atuam como parâmetros para a interpretação das normas que estabelecem a erradicação da marginalização social como um objetivo constitucional⁵²

⁵⁰ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019, p.22.

⁵¹ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019, p. 107.

⁵² Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019, p. 90.

Para fins de correta interpretação, o presente texto considera “justiça distributiva” como sendo o conjunto de políticas públicas que visam a distribuição afirmativa de bens, recursos ou quaisquer outras previsões legais de direitos, expectativas de direitos, sanções, penalidades, entre outros, de maneira igualitária, partindo do pressuposto lógico de igualdade formal entre os indivíduos ou grupos. Por outro lado, a “justiça corretiva” é aqui entendida como sendo a distribuição, não necessariamente igualitária, de bens, recursos ou demais previsões legais, sempre devendo ser considerada a desigualdade entre os indivíduos ou grupos, sendo essa distribuição realizada na medida de sua desigualdade, a fim de alcançar a isonomia e a igualdade material, e não somente a igualdade formal, que, por si só, não é capaz de corrigir as disparidades existentes *a priori* entre esses indivíduos e grupos.

Já a igualdade formal consiste na premissa de um ponto de partida de igualdade entre os indivíduos ou grupos ora considerados quando do planejamento de uma política pública, enquanto a igualdade material reconhece as desigualdades intrínsecas que permeiam as relações sociais. no contexto da distribuição desigual de riquezas e de propriedade dos meios de produção do capitalismo, que resultam na criação e perpetuação de classes sociais e na marginalização de determinados grupos.

Tais conceituações são amplamente discutidas ao longo da obra de Sandel⁵³, especialmente nos Capítulos 6, 7 e 8, que tratam dos temas de equidade e do conceito de justiça distributiva proposta por John Rawls, perpassando o tema da ação afirmativa como alternativa estatal para correção de falhas estruturais na distribuição de riquezas e oportunidades, a partir do argumento compensatório e de responsabilidade coletiva.

Nesse contexto, a presente artigo propõe uma reflexão acerca da estrutura do sistema tributário nacional no tocante à imunidade tributária para templos de qualquer culto, demonstrando que somente a justiça distributiva não está sendo suficiente para combater os abismos de desigualdade que desfavorecem as religiões de matriz africana enquanto favorece outras, uma vez que as religiões e templos religiosos não estão em condição de igualdade formal e, conseqüentemente, material também.

Assim, é necessário que o Estado promova novas políticas públicas – para além da imunidade tributária como ela foi projetada *a priori* – de caráter afirmativo que busquem a justiça corretiva, e não apenas a distributiva, uma vez estando mais que demonstrado ao longo do artigo, na forma de pesquisa teórica, histórica e estatística, que as religiões de matriz africana

⁵³ SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

foram e são jurídica e materialmente desfavorecidas pela forma como a sociedade como um todo tem tratado do tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a determinação do exato limite de atuação do Estado, enquanto agente com papel fundamental no combate à intolerância religiosa e na promoção de tratamento isonômico a todas as religiões, é bastante delicado, tendo em vista seu dever de implementar ações afirmativas para lidar efetivamente com a discriminação indireta das religiões de matriz africana, ao mesmo tempo em que essa atuação positiva abriria margem para o questionamento de sua neutralidade de tratamento.

Entretanto, a premissa da neutralidade de tratamento não é subterfúgio para a escusa da prestação estatal, devendo a imunidade tributária ser entendida como um instrumento econômico e político capaz de promover a justiça social, contribuindo efetivamente para a isonomia de tratamento de todas as religiões, sem distinção ou exclusão. Isto, pois, o princípio da isonomia consiste em tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade. A imunidade tributária, nesse contexto, não deve ser apenas um direito formal, mas uma estratégia de enfrentamento do racismo estrutural e a discriminação indireta, permitindo que os cultos de matriz africana se desenvolvam sem as barreiras legais e financeiras que ainda persistem.

Portanto, é fundamental que o tema da imunidade tributária seja abordado de maneira mais acolhedora, com uma perspectiva decolonial e que reconheça a diversidade de religiões. Não somente, é imprescindível que o Estado implemente políticas afirmativas, com o objetivo de promover a justiça corretiva e a igualdade material, pois, como amplamente evidenciado ao longo da pesquisa, as religiões de matriz africana foram, e continuam sendo prejudicadas tanto no aspecto jurídico quanto material, devido à forma como a sociedade e o sistema tributário, de maneira geral, tem abordado essa questão até então.

A conclusão da necessidade de outras políticas públicas para além da imunidade tributária parte do princípio de que a imunidade tributária é uma medida de caráter distributivo, e não corretivo, que foi instituída doravante o pressuposto de uma igualdade formal entre os diversos cultos do Brasil e ignorando, por conseguinte, os desafios específicos das religiões de matriz africana, de modo que, há uma insuficiência de prestação estatal no combate ao racismo estrutural e à discriminação indireta a partir dos quais os desafios dessas religiões se

configuram. Na prática, isso impossibilita a concretização de uma igualdade material entre os diversos cultos e, portanto, o tratamento por parte do Estado não é isonômico.

Dessa forma, e concluindo a artigo, é fundamental que o sistema tributário e as políticas públicas considerem as especificidades culturais e religiosas de comunidades historicamente marginalizadas. As análises de Silvio Almeida⁵⁴, Nascimento⁵⁵, Ribeiro⁵⁶ e outros autores da bibliografia confirmam a importância de um olhar antirracista e decolonial na formulação e implementação de leis e políticas públicas que busquem garantir a isonomia de tratamento entre as religiões, uma vez que a isonomia só será possível de ser alcançada com o Estado promovendo ações efetivas no âmbito da tributação e da administração pública ao combate da intolerância, com especial atenção às religiões socioeconomicamente desfavorecidas e historicamente marginalizadas – no caso, as religiões de matriz africana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil -. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. ISBN 978-85-98349-75-6. Acesso em: 11/11/2024.

BUENO, Winnie; BERTOLDI, Marcia. Considerações sobre a laicidade brasileira a partir da criminalização das expressões religiosas das tradições de matriz africana. *Revista Relegens Thréskeia estudos e pesquisa em religião*. Paraná: v.06. n° 02. p. 01-23, 2017.

CAPARROZ, Roberto; Coordenador Pedro Lenza. *Direito Tributário Esquemático*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COELHO, Sacha C. N. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MICHAELIS (Dicionário), Editora Melhoramentos Ltda. Arquivo Digital disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/templo>. Acesso em 22/06/2024 às 23:36.

IBGE. Censo de 2022. Disponível no domínio eletrônico <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em 10/11/2024 às 00:03.

MELLO, Celso A. B. de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª Ed. São Paulo:

⁵⁴ Almeida, Silvio Luís de. *Racismo estrutural*. [Structural Racism]. Disponível em: SciELO – Brazil. São Paulo: Pólen, 2019.

⁵⁵ Nascimento et al. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988 / The silence of the jurists: the tax immunity on the temple of any cult and the religions of african matrix. *Revista Quaestio Iuris*, 10(2), 1162–1180, 2017.

⁵⁶ Ribeiro, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2019.

Malheiros Editores, 2010.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, G. M., DUARTE, E. P., & QUEIROZ, M. V. L. (2017). O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988 / The silence of the jurists: the tax immunity on the temple of any cult and the religions of african matrix. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, 10(2), 1162–1180. Disponível em <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.23635>. Acesso em 10/11/2024 às 16:25.

NASCIMENTO, G. M. do. *A imunidade tributária dos terreiros: um estudo sobre o conceito de “templos de qualquer culto” adotado no sistema jurídico brasileiro*. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (ONDH/MDHC), Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/no-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-mdhc-reforca-canal-de-denuncias-e-compromisso-com-promocao-da-liberdade-religiosa>. Acesso em 28/09/2024 às 23:27.

PINTO, Tancredo S. & FREITAS, Byron T. *Umbanda guia e ritual para organização de terreiros*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Eco, 1972.

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007. Cap. 1, p. 27-50.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1ª Ed. São Paulo: Cia das Letras, 2019.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SARNO, A. L. F., & OLIVEIRA DE CARVALHO, C. *Cultos de matriz africana: análise antirracista e decolonial sobre a imunidade tributária em Poções-BA*. Poções: ODEERE, 2023 8(1), p. 302-321.

SERRANO, M. de A. M. *Liberdade religiosa e a imunidade tributária*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.